CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL KARL ROEMER

apresentadas em 1 de Março de 1973 *

1) Do processo não surgiu qualquer indício que permita pôr em causa a validade da decisão da Comissão de 8 de Maio de 1969, que concede uma autorização à República Federal da Alemanha.

2) Dado que a decisão foi dirigida a um Estado-membro, é em função do direito nacional que deve ser apreciada a questão de saber se era necessário recorrer às medidas internas para suspender a obrigação de aceitar os cereais oferecidos à intervenção, contida no artigo 7.° do Regulamento n.° 120.

* Língua original: alemão.